



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-18.214/13

Administração Direta Estadual. Poder Executivo do Estado da Paraíba. Inspeção Especial em Obras Públicas, referente à permuta de terrenos (ACADEPOL-GEISEL). Contenda decidida definitivamente no âmbito do Poder Judiciário. Coisa julgada material. Impossibilidade de revisitação do assunto por parte do TCE/PB. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL-TC – 0624/17

RELATÓRIO:

Os presentes autos eletrônicos foram instaurados por força do item II do Acórdão – APL – TC 458/13, lavrado no corpo do Processo TC n.º 10294/11, deflagrado nesta Corte com o propósito de analisar a legalidade de permuta de bem público de domínio do Estado da Paraíba por imóvel particular.

Instada a se manifestar, a Divisão de Controle das Obras Públicas – DICOP exarou o relatório DECO/DICOP n.º 156/14 (fls. 668/674), cuja conclusão apontava para prejuízos ao erário com a permuta dos terrenos na ordem de R\$ 14.629.464,00 e na venda do terreno do Geisel no valor de R\$ 2.241.536,00, totalizando R\$ 16.871.000,00.

Em novo pronunciamento, motivado pelo despacho do então Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, a DICOP (relatório DECOP/DICOP n.º 186/14, fls. 676/677) externou que a responsabilidade pela operação de permuta seria do Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, e pela compra e venda do imóvel do Geisel alcançaria os Srs. Raimundo Tadeu Farias Couto e Gustavo Henrique Ribeiro, ex-Diretor Presidente e ex-Diretor de operações da CINEP, respectivamente.

Exercido o sagrado direito ao contraditório, os autos retornaram à Divisão competente para analisá-lo (DICOP) para nova emanção. Por intermédio do Relatório DECOP/DICOP n.º 373/14, a Auditoria rechaçou todos os argumentos contrários manejados, mantendo integralmente o posicionamento expedido em momento pretérito.

Na sequência, o almanaque processual eletrônico rumou para o Ministério Público Especial de Contas, que, mediante Cota (fls. 698/704), lavrada pela Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fez os seguintes comentários, in verbis:

Apontado como um dos responsáveis pelo negócio em questão, o Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Chefe do Poder Executivo Estadual, devidamente citado, atravessou defesa neste processo, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de atuação desta Corte de Controle quanto à temática envolvendo o aspecto da economicidade do negócio jurídico da permuta do terreno da ACADEPOL, tendo em vista que o assunto já foi apreciado e definitivamente decidido pelo Poder Judiciário, em decisão plenária que já está protegida pela imutabilidade da Coisa Julgada.

Nessa ordem de ideias, para o Governador do Estado, este Sinédrio de Contas não pode revisitar a questão ora enfocada, em razão do decisório judicial proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paraibano nos autos do Mandado de Segurança n.º 0117017-49.2012.815.000, impetrado pelo Estado contra ato desta Corte de Controle, porquanto, na Ação Mandamental, o Judiciário, ao acolher parcialmente a pretensão autoral, afirmou a inexistência de danos ou prejuízos aos Cofres Públicos em função da avença entabulada.

Considerando as ponderações destacadas, o MPJTCE assim alvitrou:

..., pugna este Parquet de Contas pelo envio de ofício ao Tribunal de Justiça da Paraíba, solicitando cópia integral da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 0117017-49.2012.815.0000 (CPJ n.º 999.2012.000.221-0/001), Relatado pelo Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, julgado na sessão plenária do dia 19 de dezembro de 2012, ou, alternativa e cumuladamente, se a d. Relatoria deste entender mais adequado, fixar prazo ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, na condição de Governador do Estado da Paraíba, para colacionar ao presente processo o documento ora pretendido.

Atendido ao pedido, com a expedição do ofício ao TJ/PB e posterior remessa do documento suscitado, o Parquet opinou, derradeira e conclusivamente, pelo arquivamento do feito sem incursão ao mérito, sob os argumentos estampados na sequência, ipis litteris:

O Decisum, em evidência, realmente abarcou o conteúdo disposto nesta Inspeção Especial, inclusive com caráter de definitividade, ocasionando a impossibilidade de este Tribunal de Contas revolver o assunto. Ao decidir o mandamus, o TJPB reconheceu expressamente a inocorrência de danos aos recursos financeiros da Sociedade no caso em disceptação. Tecnicamente, materializou-se o fenômeno da Coisa Julgada, protegido na condição de cláusula pétrea pela Constituição Federal de 1988.

(...)

Com efeito, a Coisa Julgada cria situação de imutabilidade que nem mesmo Lei pode destruir ou vulnerar (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Deveras, se o Judiciário já se pronunciou, de modo concludente e estável, sobre a questão, ressaltando a ausência de danos aos Cofres Públicos quando da “permuta do terreno do Geisel”, não cabe a este Tribunal de Contas decidir de maneira diversa, ignorando os efeitos da coisa julgada formal e material (indiscutibilidade, imutabilidade e coercibilidade).

(...)

Demais disso, cumpre a este Ministério Público Especializado registrar, in casu, a aplicação e incidência do artigo 322, §2º, do Novo Código de Processo Civil, estatuinto que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Nesse sentido, ainda que o Estado da Paraíba, ao impetrar o Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça, não tenha solicitado, especificamente, a declaração de inexistência de danos ao Erário quando da comutação dos bens imóveis em relevo, o Órgão Judicante, ao acatar, em parte, o pleito, considerou o “conjunto da postulação”, nos termos descritos pela norma processual de regência, sendo certo, por conseguinte, que os efeitos da Coisa Julgada se estenderam para além do que foi expressamente rogado na proemial do writ. Em outros termos: para albergar parcialmente o Mandado de Segurança, bloqueando os efeitos da decisão proferida por este Tribunal de Contas, o Judiciário obrigatoriamente teve que examinar – num juízo prejudicial – a não incidência de prejuízos ao dinheiro do Povo.

O feito por agendado para a presente sessão, por determinação do Relator, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Ante as precisas palavras dimanadas da iluminada representante do Ministério Público de Contas quase nada há que se acrescentar. A definitividade da pronuncia da Justiça paraibana, pelo efeito da coisa julgada material, afasta a possibilidade do TCE/PB vir a revisitar o tema. Portanto, o arquivamento dos presentes autos é a única medida passível de adoção no presente instante.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-18.214/13, os Membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDÃO, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, pelo ARQUIVAMENTO dos autos em testilha.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 04 de outubro de 2017

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 08:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 07:41



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 10:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL